SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211691 - SP (2025/0053529-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MARCIA LUISA FERREIRA KUHL
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339 LAURA GARCIA LINO - SP492623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. ALEGAÇÃO DE PESCARIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Márcia Luisa Ferreira Kuhl contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus* impetrado com o objetivo de declarar a nulidade das provas obtidas por suposta "pescaria probatória", consistente na quebra de sigilo de dados telemáticos sem delimitação temporal. A agravante alega violação do princípio da colegialidade e do devido processo legal, requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a decisão monocrática do relator ofende o princípio da colegialidade; (ii) definir se houve reiteração de *habeas corpus* com a mesma causa de pedir, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso; e (iii) analisar se a quebra de sigilo telemático configura medida ilegal por ausência de delimitação e violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática proferida por relator encontra respaldo no art. 255, § 4º, do RISTJ e na Súmula n. 568/STJ, que autorizam o julgamento unipessoal quando o recurso se mostrar inadmissível, prejudicado ou

Documento eletrônico VDA47001973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: c713021a-56dd-4b0f-bb3b-6e478e542227

contrário à jurisprudência dominante, sem violar o princípio da colegialidade, o qual é assegurado com a posterior submissão à Turma por meio do agravo regimental.

4. A interposição do presente agravo regimental devolve a matéria ao órgão colegiado, o que afasta eventual alegação de afronta ao princípio da colegialidade.

5. O *habeas corpus* interposto pela agravante reitera pedido já formulado no HC n. 969.956/SP, com a mesma causa de pedir e fundamentos, configurando duplicidade de impetração, hipótese que enseja o não conhecimento do recurso, conforme entendimento pacificado do STJ.

6. A decisão que determinou a quebra de sigilo telemático foi devidamente fundamentada, com indicação da indispensabilidade da medida para a investigação criminal, não se configurando como "expedição de pesca" nem violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo incabível para analisar a suposta nulidade de provas que demandam dilação probatória, conforme orientação consolidada da jurisprudência.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47001973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: c713021a-56dd-4b0f-bb3b-6e478e542227

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211691 - SP (2025/0053529-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MARCIA LUISA FERREIRA KUHL
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339 LAURA GARCIA LINO - SP492623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. ALEGAÇÃO DE PESCARIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Márcia Luisa Ferreira Kuhl contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus* impetrado com o objetivo de declarar a nulidade das provas obtidas por suposta "pescaria probatória", consistente na quebra de sigilo de dados telemáticos sem delimitação temporal. A agravante alega violação do princípio da colegialidade e do devido processo legal, requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a decisão monocrática do relator ofende o princípio da colegialidade; (ii) definir se houve reiteração de *habeas corpus* com a mesma causa de pedir, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso; e (iii) analisar se a quebra de sigilo telemático configura medida ilegal por ausência de delimitação e violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática proferida por relator encontra respaldo no art. 255, § 4º, do RISTJ e na Súmula n. 568/STJ, que autorizam o julgamento unipessoal quando o recurso se mostrar inadmissível, prejudicado ou

Documento eletrônico VDA47001975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:26
Código de Controle do Documento: 5b9f8782-0f0f-4db9-a14c-a5619bd3831d

contrário à jurisprudência dominante, sem violar o princípio da colegialidade, o qual é assegurado com a posterior submissão à Turma por meio do agravo regimental.

4. A interposição do presente agravo regimental devolve a matéria ao órgão colegiado, o que afasta eventual alegação de afronta ao princípio da colegialidade.

5. O *habeas corpus* interposto pela agravante reitera pedido já formulado no HC n. 969.956/SP, com a mesma causa de pedir e fundamentos, configurando duplicidade de impetração, hipótese que enseja o não conhecimento do recurso, conforme entendimento pacificado do STJ.

6. A decisão que determinou a quebra de sigilo telemático foi devidamente fundamentada, com indicação da indispensabilidade da medida para a investigação criminal, não se configurando como "expedição de pesca" nem violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo incabível para analisar a suposta nulidade de provas que demandam dilação probatória, conforme orientação consolidada da jurisprudência.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIA LUISA FERREIRA KUHL contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus.*

Sustenta a defesa que o *habeas corpus* é um instrumento mais célere para tratar de ilegalidades flagrantes, justificando a impetração da Ordem n.º 969.956/SP, que ainda aguarda julgamento do agravo regimental interposto.

Argumenta que a decisão monocrática subtraiu dos demais membros da Turma a possibilidade de analisar os pleitos relevantes, violando o princípio da colegialidade e o devido processo legal, conforme a Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja declarada a nulidade de todas as provas colhidas através da pescaria probatória e das demais provas delas derivadas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47001975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:26
Código de Controle do Documento: 5b9f8782-0f0f-4db9-a14c-a5619bd3831d

O argumento de que houve violação do princípio da colegialidade não merece prosperar, porquanto, conforme expressa previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e reiterada jurisprudência desta Corte, é possível ao relator, mesmo em matéria penal, não conhecer do recurso, provê-lo ou desprovê-lo, sem que haja ofensa ao referido postulado.

Outrossim, tal arguição fica prejudicada com a própria submissão do presente regimental à apreciação da Sexta Turma. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n.º 568 /STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. 2. O Tribunal de origem, além de destacar que a materialidade do crime está demonstrada por prova pericial, a qual atestou a morte da vítima em razão de asfixia mecânica e constatou existência de diversas escoriações em seu corpo, também apontou elementos concretos que indicam o possível envolvimento do Agravante no delito. Há, inclusive, testemunho indicando que ele ingressou na sala de segurança onde a vítima supostamente foi assassinada com o intuito de "resolver a situação". 3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva para a decisão de pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019).

No mais, a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

> Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face de acórdão assim ementado:
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. ALEGAÇÃO DE PESCA PROBATÓRIA ("EXPEDIÇÃO DE PESCA"). DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Habeas corpus contra decisão que determinou a quebra de sigilo de dados telemáticos desde a criação das contas até o momento atual, nos autos do processo criminal que apura os crimes previstos nos arts. 33 e 35, § 1º, da Lei nº 11.343/06, em concurso material com o art. 69 do Código Penal. A impetração sustenta que a medida possui caráter genérico e ilimitado, configurando a pesca probatória, e requer a declaração de nulidade das provas obtidas e das derivadas, com seu desentranhamento dos automóveis.*

Documento eletrônico VDA47001975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:26
Código de Controle do Documento: 5b9f8782-0f0f-4db9-a14c-a5619bd3831d

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão judicial que determinou a quebra de sigilo telemático configura "expedição de pesca" em frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e (ii) definir se o habeas corpus é via adequada para o exame da legalidade da prova obtida.

3. A decisão judicial que determinou a quebra de sigilo telemático está devidamente fundamentada, apontando a imprescindibilidade da medida para a investigação dos delitos, em observância ao devido processo legal e aos requisitos legais, inexistindo elementos que demonstrem, em sede de cognição sumária, que a medida se configura como pesca probatória.

4. Os direitos e garantias fundamentais não possuem caráter absoluto, podendo ser relativizados quando apresentados como robustos de prática delitiva e justa causa para a investigação, nos termos previstos na Constituição Federal e no ordenamento processual penal.

5. A análise acerca da validade e da valoração das provas, bem como de eventual alegação de ilicitude, exige exame aprofundado de matéria fática, sendo incabível em sede de habeas corpus, cujo rito célere e cognição sumária vedam discussões que impliquem dilatação probatória.

Ordem denegada.

Imputa-se à recorrente a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35, §1º, da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A defesa alega, em síntese:

a) ocorrência de nulidade decorrente de "pescaria probatória", pois as decisões que decretaram as quebras dos sigilos telemáticos teriam ocorrido sem delimitação temporal.

b) "evidente que qualquer medida constritiva, abarcada, ou não, pela Lei 9.296/96, deve (ria) ser regrada essencialmente pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com indicação concreta da indispensabilidade da quebra em determinado período, mostrando-se inviável e arbitrária medida cautelar tão grave e que abarcou, certamente, lapso temporal que não possui relação alguma com os fatos investigados" (e-STJ fl. 487).

Ao final, requer "o imediato sobrestamento dos autos da Ação Penal na qual se aponta o constrangimento ilegal, até o julgamento definitivo do writ, e, no mérito aguarda-se o provimento do presente recurso com a declaração de nulidade de todas as provas colhidas através de clara pescaria probatória e das demais provas delas derivadas, com a consequente determinação de desentranhamento dos elementos de informação coletados, na forma do art. 157 e seguintes do CPP" (e-STJ fl. 494).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que já foi apresentado o HC n.º 969956/SP, no qual se impugnou, com as razões ora deduzidas, o mesmo acórdão aqui combatido.

Tratando-se de reiteração, inadmissível a impetração:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 2.º, DA LEI N. 8.072/1990. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA E DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO. MATÉRIA JÁ VEICULADA, COM A MESMA

Documento eletrônico VDA47001975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:26
Código de Controle do Documento: 5b9f8782-0f0f-4db9-a14c-a5619bd3831d

CAUSA DE PEDIR, NO ARESP N. 1.222.516/MG. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A defesa pretendeu, com o mandamus, que a pena definitiva do agravante fosse reduzida e que se abrandasse o seu regime prisional inicial.

- O mandamus, porém, consiste em mera reiteração do pedido formulado no AREsp n. 1.222.516/MG, o qual, ademais, tinha a mesma causa de pedir.

- Naquela oportunidade (julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp n.º 1.222.516/MG) decidiu-se que "houve fundamentação concreta quando do não reconhecimento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o recorrente se dedica às atividades criminosas, ante a apreensão de quantidade elevada de drogas e pelas demais circunstâncias que envolveram o delito, elementos aptos a justificar o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006". Outrossim, ficou decidido que, "considerando o patamar da pena definitiva que, em tese, comportaria o regime semiaberto, foi estabelecido o fechado de forma fundamentada, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada.".

- Em casos como o presente, a impetração deve ser inadmitida de plano, nos termos do art. 210, do RISTJ.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 762.206/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Pelo exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus.*

As questões referentes à alegada nulidade decorrente de "pescaria probatória" já foram analisadas, sendo o presente recurso mera reiteração da pretensão trazida no HC n. 969.956/SP, o qual não foi conhecido.

Assente nesta Corte que "Não se conhece de *habeas corpus* que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto" (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM OUTRAS IMPETRAÇÕES NESTE STJ (HC n. 688.168/S, HC n. 777.295/SP E HC n. 857.664/SP). MÉRITO AMPLAMENTE ANALISADO NO PRIMEIRO WRIT (INVASÃO DE DOMICÍLIO). INDEFERIMENTO LIMINAR PELA RELATORIA ANTERIOR. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, o agravante e seus comparsas foram presos em flagrante e condenados pelo crime de tráfico de drogas, o que resultou na apreensão de cerca de um quilo de cocaína.

Documento eletrônico VDA47001975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:26
Código de Controle do Documento: 5b9f8782-0f0f-4db9-a14c-a5619bd3831d

III - Nesta Corte, o presente habeas corpus foi indeferido liminarmente pela Em. Relatoria anterior, pois não passou de uma reiteração de pedidos no HC n. 688.168/S, no HC n. 777.295/SP e no HC n. 857.664/SP, tendo sido o mérito aqui posto (violação de domicílio) amplamente analisado na primeira impetração.

IV - Assente neste STJ que não se conhece de habeas corpus (e do seu recurso) que objetiva a simples reiteração de pedido analisado em momento anterior na mesma Corte. Precedentes.

V - No mais, os argumentos lançados atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no HC n. 777.969/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47001975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:26
Código de Controle do Documento: 5b9f8782-0f0f-4db9-a14c-a5619bd3831d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0053529-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 211.691 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000133620248260623 00000938520248260530 00017742720238260530
00017847120238260530 00031699220248260506 00037241220248260506
00045451620248260506 00047946420248260506 00065241320248260506
00087066920248260506 00147475220248260506 00153831820248260506
10000763720218260530 10001087120238260530 10001918720238260530
10019347320248260506 10228165620248260506 10352565520228260506
10618220720238260506 10618628620238260506 10622023020238260506
10630216420238260506 10638669620238260506 10653816920238260506
10659480320238260506 133620248260623
13362024826062300000938520248260530 147475220248260506
153831820248260506 17742720238260530 17847120238260530
23050376120248260000 31699220248260506 37241220248260506
45451620248260506 47946420248260506 65241320248260506
87066920248260506 938520248260530

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCIA LUISA FERREIRA KUHL
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ADVOGADA	:	NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339
ADVOGADA	:	LAURA GARCIA LINO - SP492623
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ALLAN TADASHI NOJIMOTO
CORRÉU	:	ANGELO RAMALHO JUNIOR
CORRÉU	:	ANTAO VIANA JUNIOR
CORRÉU	:	AUGUSTO PAULO DE FREITAS
CORRÉU	:	CAIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
CORRÉU	:	CAMILA RENATA FERREIRA ALVES
CORRÉU	:	DANIEL AUGUSTO LEITE
CORRÉU	:	DANIEL SILVONI DOMICIANO DE SOUZA
CORRÉU	:	DOUGLAS HERCULANO ALVES
CORRÉU	:	FULVIO DA SILVA
CORRÉU	:	HENDRIX DIOR LOREILHE
CORRÉU	:	IGOR ANTONIO PEDRO FERREIRA
CORRÉU	:	KALINE LORENA OLIVEIRA DE MELO
CORRÉU	:	LUIS HENRIQUE COELHO DOS SANTOS
CORRÉU	:	NEVANIR DE SOUZA NETO
CORRÉU	:	RAFAEL OLIVEIRA DIAS
CORRÉU	:	RENATA LILIANE SANT ANNA
CORRÉU	:	ROGER KUHL MARTINS
CORRÉU	:	VINCIUS DA SILVA FURQUIM

Documento eletrônico VDA47000302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:33:19
Código de Controle do Documento: 675C502A-1C29-40CF-B535-BC9E22ECA742

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0053529-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 211.691 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIA LUISA FERREIRA KUHL
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ADVOGADA	:	NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339
ADVOGADA	:	LAURA GARCIA LINO - SP492623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:33:19
Código de Controle do Documento: 675C502A-1C29-40CF-B535-BC9E22ECA742